



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.184 - SP (2019/0019989-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade, inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório. A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.184 - SP (2019/0019989-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 977-1.107) interposto por PAULO JOSÉ DA SILVA contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 970-974, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão demandaria revolvimento do suporte fático-probatório, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Em suas razões recursais, a parte agravante aduz que, "(...) *com a máxima vênia, o julgamento antecipado da lide não se deu com base na suficiência de documentos dos autos, pelo contrário, se deu pela insuficiência de provas, sem permitir, sequer apreciar, contudo, o pedido de produção das demais provas expressamente requeridas por ambas as partes, o que caracteriza insanável nulidade processual, por cerceamento de defesa, conforme já reconhecido por outras Câmaras do próprio Tribunal "a quo" em ações incidentes sobre o mesmo fato (...)*" (fl. 977).

Alega, ainda, que, "(...) *com máxima vênia, eventos poluidores de tal envergadura, como o versado nestes autos, jamais poderiam ser considerados 'mero aborrecimento' porque isso contraria entendimento já manifestado por esse E. Superior Tribunal de Justiça em casos inclusive de menor gravidade, e porque ofende e nega vigência à legislação federal, expressa nos artigos 927 do Código Civil e, 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, não sendo necessário para tal conclusão reapreciar fatos, nem provas, posto que decorre da própria jurisprudência desse E. Tribunal Superior, pelo que não incide também a Súmula 7/STJ (...)*" (fl. 977).

Por fim, argumenta que, "(...) *diante da jurisprudência desse próprio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o dever de indenizar danos morais 'in re ipsa', decorrentes poluição atmosférica como a presente, o que se requer, também por essa razão, é a admissão e o provimento do presente Agravo Interno, para que seja reformada a r. decisão agravada e admitido e provido o Recurso Especial, posto que não incidente no caso os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbices da Súmula 7/STJ para apreciação do recurso, sob pena de sonegação de vigência da própria lei federal expressa nos artigos 927 do Código Civil e, 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, e negativa de prestação jurisdicional por parte desse E. Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 987-988).

Impugnação apresentada às fls. 1.110/1.122.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.184 - SP (2019/0019989-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de ensejar a modificação da decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação de indenização ajuizada pela parte ora agravante em desfavor da agravada, afastando as alegações de cerceamento de defesa e de caracterização do dano moral, nos seguintes termos (fls. 626-627, sem grifos no original):

"Com efeito, não há nulidade alguma com o julgamento antecipado, mesmo porque haveria que existir, de proêmio, a prova reclamada pela sêdula decisão e este feito é mais um das dezenas que esta Câmara há enfrentado, a partir do evento similar noticiado.

A matéria preliminar nem é de ser apreciada, pois que despicienda, à luz da solução relativamente ao mérito, com mui mór importância.

Deveras, a improcedência da ação fora bem decretada.

O que se tem dos autos é que este é mais um dos inúmeros feitos em que busca a parte enriquecimento sem causa, a partir de evento danoso de que não há prova de repercussão tanto na esfera profissional quanto patrimonial e muito menos moral; aliás, não surpreende, no meio de tanta incerteza, o conhecido pleito a título desta última e maltratada figura.

Outrossim, bem razão ostenta a R. decisão com afirmar que 'Aliás, este juiz, que também reside na Comarca, estava na cidade no dia dos fatos e experimentou vermelhidão nos olhos e tosse, dissabores estes infligidos também à maioria da população de Guarujá (artigo 375 do Código de Processo Civil). Nem por isso, tal deu ensejo à postulação de danos morais, devendo-se reservar as indenizações àqueles que foram, em razão do evento descrito na inicial, encaminhados ao hospital com lesões relevantes, sob pena de se admitir que todos os habitantes desta urbe tenham direito a tal reparação, ainda que como em meu caso tenham sofrido dano mínimo ou nenhum dano.' Alfim, como se disse, manifesta e translúcida e hialina a pobreza probatória dos fatos revelados; ainda que se diga de responsabilidade objetiva da Ré, não fica o Autor dispensado da prova do nexu causal, que não foi realizada, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua condição de pessoa afetada e dos danos e à míngua disso, bem decretado o NON LIQUET.

Fixam-se os honorários recursais em 12% do valor da causa 10% já fixados na sentença, com acréscimo de 2% (Art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, à luz do art. 252 do Regimento Interno desta Relação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso."

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, concluindo pela desnecessidade de instrução probatória. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ERRO MÉDICO. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA, UMA VEZ MAIS, DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização da prova pericial requerida foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp 1.460.524/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019 - grifou-se)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

(...)

2. A alteração do acórdão impugnado com relação à ocorrência de cerceamento de defesa e a apreciação das provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

8. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AREsp 913.187/MT, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019 - grifou-se)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro vértice, do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que, "(...) *ainda que se diga de responsabilidade objetiva da Ré, não fica o Autor dispensado da prova do nexo causal, que não foi realizada, de sua condição de pessoa afetada e dos danos e à míngua disso, bem decretado o NON LIQUET*".

Sobre o tema, no tocante à necessidade de demonstração de nexo de causalidade para a configuração de dano moral em matéria ambiental, colaciona-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA 'E SEGUINTE'. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. "É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp n. 663.184/TO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência à solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. Além disso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação dos danos morais indenizáveis, seria imprescindível nova análise da matéria fática, providência veda nesta sede.

8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da aplicação das Súmulas n. 7, 13 e 83 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.449.525/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe de 05/11/2019)

Desse modo, a aferição dos elementos configuradores da responsabilidade civil, no caso concreto, exigiria a incursão nos fatos e provas presentes no processo, o que é vedado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INDÍCIO DA EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fático-probatórios, concluiu pela inexistência de qualquer indício de dano causado pela atividade da recorrida. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. As razões recursais que não impugnem fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp 1.318.173/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe de 20/05/2019)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em razão de alegado impacto ambiental causado pela construção de usina hidrelétrica que teria causado prejuízos à atividade pesqueira da autora.

2. Ausência de violação do artigo 1.022, II, do CPC, haja vista que o Tribunal de origem apreciou a questão tida como omissa pela recorrente.

3. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem no que tange à ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a operação da usina e do dano suportado pela autora, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão.

5. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp 1.276.587/SC, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 24/08/2018)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, com relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça consagrou o entendimento de que a incidência da Súmula 7/STJ no mérito da questão impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a eg. Corte de origem. A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA 'C'. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea 'c' que se funda, em premissa fático-probatória.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.201.898/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 25/09/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA SEGURADORA.

(...)

6. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

(...)

8. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa."

(AgInt no AREsp 971.775/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 17/08/2018 - grifou-se)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0019989-7

AgInt no
AREsp 1.437.184 /
SP

Número Origem: 10005769320178260223

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.